COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1002146-21.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais

Requerente: José Carlos Pereira

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

José Carlos Pereira move ação condenatória contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pedindo a condenação da ré ao pagamento do Adicional de Local de Exercício - ALE do mês de fevereiro/2013 (que deveria ter sido pago em abril) e do Adicional de Insalubridade - AI de abril/2013 (que deveria ter sido pago em junho).

A requerida apresentou contestação (fls. 50/57), suscitando prescrição da pretensão de pagamento do ALE fevereiro de 2013. No mérito, sustenta que: (a) o ALE do mês de fevereiro/2013 foi pago em abril, apenas não de modo destacado, porquanto 50% de seu valor foi absorvido pelo padrão, e 50% pelo RETP, na forma da LC nº 1.197/2013; (b) o AI do mês de abril/2013 foi pago, tendo havido apenas um ajuste do período abarcado em cada pagamento, sem causar qualquer prejuízo.

Houve réplica (fls. 61/64).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Afasto a alegada prescrição relativa ao Adicional de local de exercício. Como se vê, o referido adicional relativo ao período ora reclamado (01.02.2013 a 28.02.2013), deveria ter sido pago no mês de abril daquele ano (2013), portanto, o prazo prescricional teria como termo inicial para sua contagem o mês de abril de 2013 com termo final em abril de 2018. A ação foi ajuizada em março de 2018, dentro, portanto, do prazo prescricional.

No mérito, o pedido merece acolhimento.



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

Quanto ao ALE, a LC nº 1.197/2013 estabeleceu a sua absorção, a partir de 1º/março/2013, aos vencimentos dos integrantes das carreiras de agente de segurança penitenciária, da polícia civil e da polícia militar, sendo que, administrativamente, 50% deu-se sobre o salário-base, e 50% sobre o RETP.

Havia, porém, um problema na aplicação prática da referida lei, decorrente do fato de que, enquanto o mês de pagamento do salário-base e do RETP é sempre o mês imediatamente posterior ao de referência, o mês de pagamento do ALE sempre correspondeu a dois meses depois do mês de referência.

Por exemplo, se tomássemos o demonstrativo de pagamento hipotético do mês de dezembro/2012, teríamos os pagamentos do salário-base e do RETP referentes ao mês de novembro, e o pagamento do ALE referente ao mês anterior, ou seja, outubro.

O problema prático acima mencionado é que, com a absorção, já não é mais possível essa distinção entre meses de referência, impondo-se, por lógica, o nivelamento.

De fato, evidente que o salário-base e o RETP que serão, a partir daí pagos, terão apenas um mês de referência, não se concebendo que uma parte deles (aquela oriunda do ALE) diga respeito a dois meses antes, e outra parte (a remanescente) diga respeito ao anterior. Isso criaria inúmeras dificuldades, inclusive de natureza contábil.

Por isso, quando se procedeu à absorção, em abril/2013, não foi possível fazê-lo em relação ao ALE de fevereiro, tendo sido absorvido, isso sim, o ALE do mês de março, que era o mês do salário-base e do RETP.

De fato, examinados os holerites de abril/2013 e seguintes, eles indicam que o pagamento feito, a título de salário-base e RETP, em sua totalidade – portanto inclusive a parcela oriunda da absorção do ALE – diz respeito ao mês imediatamente anterior.

Se é assim, então não há dúvidas de que o ALE relativo ao mês de fevereiro/2013 simplesmente não foi pago, porque (a) o montante absorvido no salário-padrão e no RETP, pago em abril/2013, diz respeito ao mês de março (b) o montante

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

pago com a rubrica ALE em março.2013, como consta no próprio demonstrativo, diz respeito ao mês de janeiro.

Notamos, pois, que a fazenda pública, no momento da absorção, acabou por suprimir o pagamento relativo ao mês de fevereiro/2013, lesando direito do servidor.

Quando ao AI, a violação ao direito do servidor, que é da mesma natureza da violação referente ao ALE, é ainda mais visível.

Deveras, verifica-se nos demonstrativos de pagamento que essa parcela remuneratória seguia o mesmo sistema do ALE, ou seja, havia um intervalo de dois meses entre o exercício da atividade e o pagamento.

Não obstante, no mês de junho/2013, a administração pública resolveu diminuir esse intervalo de dois meses para um, passando o adicional pago a dizer respeito ao mês anterior, deixando-se um mês sem ser quitado, qual seja, o de abril.

Para se chegar a tal conclusão, basta constatar que, no demonstrativo de maio/2013, consta que o AI diz respeito ao mês de março (dois meses antes), mas no demonstrativo do mês seguinte de junho/2013, consta que o AI diz respeito ao mês de maio, tendo simplesmente desaparecido o AI do mês de abril.

Sendo assim, é devido o pagamento do AI de abril.2013.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno a ré a pagar à parte autora: (a) o valor do Adicional de Insalubridade referente ao mês de abril/2013, com atualização monetária e juros moratórios, ambos desde junho/2013; (b) o valor do Adicional de Local de Exercício referente ao mês de fevereiro/2013, com atualização monetária e juros moratórios, ambos desde abril/2013.

A atualização monetária deverá ser feita de acordo com o IPCA-E, e juros de mora nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese fixada pelo E. STF, no RE 870947, à qual se deve observância imediata, conforme sinalizado pelo próprio E. STF (cf. Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli).

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

Reconhece-se o caráter alimentar para fins de precatório/RPV.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado da fazenda pública.

P.I.

São Carlos, 26 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA